

**JULIO CESAR DO NASCIMENTO**

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
E O ESTADO DAS COISAS: LIMITES E POSSIBILIDADES DA LINGUAGEM  
JURÍDICA**

**Dissertação de Mestrado**

**Orientadora: Professora Associada Doutora Elza Antonia Pereira Cunha  
Boiteux**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2020**

**JULIO CESAR DO NASCIMENTO**

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
E O ESTADO DAS COISAS: LIMITES E POSSIBILIDADES DA LINGUAGEM  
JURÍDICA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direitos Humanos, sob a orientação da Professora Associada Doutora Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2020**

Nome: NASCIMENTO, Julio Cesar.

Título: O estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e o estado das coisas: limites e possibilidades da linguagem jurídica

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Aprovado em: São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_

Prof<sup>a</sup> Associada Dr<sup>a</sup> Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux  
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo

Membros:

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio, para fins de estudo e pesquisa desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

NASCIMENTO, JULIO CESAR

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO E O ESTADO DAS COISAS: LIMITES E  
POSSIBILIDADES DA LINGUAGEM JURÍDICA ; JULIO CESAR  
NASCIMENTO ; orientadora Elza Antonia Pereira Cunha  
Boiteux -- São Paulo, 2020.

135 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em  
Direitos Humanos) - Faculdade de Direito,  
Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direitos humanos. 2. Sistema penitenciário. 3.  
Estado de coisas inconstitucional. 4. Linguagem  
jurídica. 5. Direito Constitucional - Brasil. I.  
Boiteux, Elza Antonia Pereira Cunha, orient. II.  
Título.

---

## AGRADECIMENTOS

À professora Dr<sup>a</sup> Elza Boiteux que enquanto mestre me proporcionou novos olhares sobre o direito e como ser humano foi sensível as dificuldades de um estudante itinerante que tinha o sonho de se tornar mestre pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

À banca de qualificação formada pela professora Eunice Aparecida de Jesus Prudente e pela advogada Adriana Nunes Martorelli que através das valiosas considerações muito me auxiliaram na condução desse trabalho.

Aos professores, funcionários e estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que me proporcionaram nesses quase três anos de viagens desde Maringá (Paraná) um universo de novos conhecimentos e possibilidades.

Aos amigos de PAE (Programa de Aperfeiçoamento do Ensino), Lucas, Roberto, Andre, Misaac, Julia, Liz e Ana pelos conhecimentos compartilhados durante as produtivas monitorias.

Aos amigos Luiz Felipe, Márcia e Fernando pela solidária companhia durante essa jornada.

À minha companheira de vida, minha esposa, pela paciência e por me ajudar carinhosamente a ser uma pessoa melhor.

As palavras são especulativas, e toda a interpretação é especulativa, uma vez que não se pode crer em um significado infinito que caracterizaria o dogma.

(Lênio Streck)

## RESUMO

NASCIMENTO, Julio Cesar. O estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e o estado das coisas: limites e possibilidades da linguagem jurídica. 2020. \_\_\_\_ fls. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

A violação massiva de direitos humanos nos cárceres brasileiros é fato público e notório que atinge toda a sociedade brasileira há no mínimo uma década. Diante dessa reiterada omissão o poder judiciário vem expandindo sua jurisdição sob o argumento de efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido a dissertação tem por objetivo analisar um fruto desse movimento que é a técnica / teoria do Estado de Coisas Inconstitucional. A medida que foi incorporada no sistema penitenciário brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2015 através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 é apontada por parte da doutrina e pelo próprio STF como um instrumento apto a transformação estrutural de crises sociais. Procuramos assim descrever o cenário jurídico que originou o instituto na Corte Constitucional Colombiana, seus parâmetros de configuração, e ainda a influência histórica dos litígios estruturais da Suprema Corte dos EUA. Por fim, considerando a centralidade da linguagem em relação ao fenômeno jurídico buscamos estudar em que medida a incorporação do ECI submetida a doutrina de John Austin pode ser considerada um performativo infeliz, ou ainda, de acordo com o magistério de Marcelo Neves se aproximaria de uma judicialização simbólica.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Estado de Coisas Inconstitucional. Direitos Humanos. Linguagem jurídica. Judicialização simbólica.

## ABSTRACT

NASCIMENTO, Julio Cesar. The unconstitutional state of affairs in the prison system and the state of affairs: limits and possibilities of legal language. 2020. \_\_\_\_ fls. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

The massive violation of human rights in Brazilian prisons is a public and notorious fact that has affected the whole of Brazilian society for at least a decade. Face with this repeated omission, the judiciary has been expanding its jurisdiction under the argument of effective fundamental rights. In this sense, the dissertation aims to analyze a result of this movement that is a theory / technique of the Unconstitutional State of Affairs. The measure that was incorporated into the Brazilian penitentiary system by the Supreme Federal Court in 2015, through the Argument of Breach of Fundamental Precept 347, is pointed out by the doctrine and by the STF itself as an adequate instrument for the execution of social crises. We thus seek to describe the legal scenario that originated the institute at the Colombian Constitutional Court, your configuration parameters and also a historical influence of the litigation related to the US Supreme Court. Finally, considering the centrality of language in relation to the legal phenomenon, we seek to study the extent to which the ECI incorporation submitted to the doctrine of John Austin can be considered an unhappy performative, or even, according to the teaching of Marcelo Neves, to approach a symbolic judicialization.

**Keywords:** Supremo Tribunal Federal. Supreme Court. Brazil. Unconstitutional State of Affairs. Human rights. Legal language. Symbolic judicialization.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADC</b>	Ação Declaratória de Constitucionalidade
<b>ADI ou Adin</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>CCC</b>	Corte Constitucional Colombiana
<b>CF/88</b>	Constituição Federal de 1988
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>DEPEN</b>	Departamento Penitenciário Nacional
<b>ECI</b>	Estado de Coisas Inconstitucional
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>FUNPEN</b>	Fundo Penitenciário Nacional
<b>IBCCRIM</b>	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal
<b>NAACP</b>	National Association for the Advancement of Colored People
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TCU</b>	Tribunal de Contas da União
<b>USP</b>	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I - O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL .....	18
1. A concepção da tese do Estado de Coisas Inconstitucional .....	18
2. Os requisitos de configuração do Estado de Coisas Inconstitucional.....	21
3. A influência dos precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos na idealização do Estado de Coisas Inconstitucional .....	25
3.1. Brown v. Board of Education of Tokepa (1954).....	26
3.2. Segunda opinião sobre Brown v. Board of Education of Tokepa (1954), Brown II .....	29
3.3. A resistência social e a política da ‘question doctrine’.....	31
3.4. Litígios estruturais no sistema penitenciário norte-americano .....	33
3.5. Um diferencial do Estado de Coisas Inconstitucional em relação aos litígios estruturais.....	36
4. O papel da Corte Constitucional Colombiana na proteção de direitos humanos e fundamentais.....	39
5. A ação de tutela e a proteção da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.....	42
CAPÍTULO II – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL.....	45
1. Os influxos do neoconstitucionalismo na incorporação do estado de coisas inconstitucional .....	46
2. O Estado de Coisas Inconstitucional como modalidade de ativismo Judicial.....	49
3. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal que permearam a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental .....	347
4. Aproximações e distinções entre a Corte Constitucional Colombiana e o Supremo Tribunal Federal.....	64
CAPÍTULO III - A LINGUAGEM JURÍDICA: LIMITES E POSSIBILIDADES.....	68
1. Os limites da linguagem e as novas possibilidades a partir da virada lingüística .....	69
2. A expansão discursiva da jurisdição constitucional do STF na cautelar da ADPF 347 e a ausência de paralelismo com a CCC.....	81
3. Um estado de coisas entre o performativo infeliz e a judicialização simbólica.....	95
3.1. A ADPF 347 como espécie de performativo infeliz.....	105
3.2. O Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil e a judicialização simbólica .....	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
ANEXOS .....	131

## INTRODUÇÃO

Há um escandaloso déficit social no Brasil. Ficamos muito distantes de implementar aqui o denominado estado de bem estar social (*welfare state*). Segundo recente estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estamos entre os países mais desiguais do mundo.<sup>1</sup> Essa desigualdade a despeito de não causa única e ontológica da criminalidade, soma-se a outras mazelas nacionais como o racismo estrutural,<sup>2</sup> a seletividade do sistema penal e a morosidade processual proporcionando uma massificação do encarceramento sem a implementação de direitos humanos no setor ou mesmo uma correspondente redução dos índices de violência.

O olhar histórico sobre o tema também nos fornece elementos de que a passagem da prisão cautelar para a prisão como consequência principal de um processo penal condenatório até hoje tem falhado. Consoante demonstrado por Foucault<sup>3</sup> naquele momento histórico de transição houve forte resistência a prisionização, pois, para muitos o modelo era caro, inútil a sociedade, mantenedora dos vícios e ócio dos condenados, desprovida de efeito sobre o público, enfim, um exercício da tirania estatal.

Os tempos atuais demonstram que essas inquietações históricas estão longe de serem ultrapassadas, e a débil atuação do Poder Público torna possível que seculares críticas se transformem em crônicos problemas. Nesse sentido, a

---

<sup>1</sup> Nesse sentido cf. o estudo de SOUZA, P. H. G.; MEDEIROS, M. **The Concentration of Income at the Top in Brazil, 2006-2014**. Working Paper, n. 163. Brasília: Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), 2017.

<sup>2</sup> No ponto destacamos a triste evidência de que na sociedade brasileira um dos únicos locais em que se pode falar numa 'democracia racial' efetiva é na prisão, na medida em que há inclusive sobre-representação de negros e pardos (64%) em relação ao percentual populacional brasileiro (54,0%). São inúmeros os estudos nesse sentido, corroborando ainda a correlação entre o racismo e encarceramento em massa. Sobre o tema cf.: PESSOA, Sara de Araújo; LIMA, Fernanda da Silva. **Racismo e política criminal: uma análise a partir do Documentário 13th – 13ª Emenda**. Revista Thesis Juris - RTJ, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 275-294, jul./dez. 2019. <https://doi.org/10.5585/rtj.v8i2.10763>. E também: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.; CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Justiça Racial e a Teoria Crítica Racial no Brasil**. IN Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social, Org. Auad, Denise e Oliveira, Bruno da Costa. S Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 167-203.

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

ausência de recursos humanos, o não fornecimento de alimentação adequada, de pratos<sup>4</sup>, de uniformes, o não oferecimento de postos de trabalho, e o precário acesso a saúde, dentre outras, são condições que acabam impactando toda a sociedade. Isso porque, a despeito do imaginário popular inexistente o isolamento absoluto<sup>5</sup>, e como bem destacou o ilustre ministro Luis Roberto Barroso na ADPF 347:

Outra razão pela qual o sistema penitenciário é deletério para a sociedade é que os indivíduos muitas vezes agravam os seus crimes e as suas condutas para escaparem do sistema - como observou a professora Ana Paula de Barcellos. O sujeito sai para um furto, mas ele se torna, por exemplo, um homicida, porque o desespero de não ingressar no sistema faz com que ele muitas vezes se torne um criminoso mais perigoso. Então, essa é a primeira observação que eu faria para esse diálogo com a sociedade. Não estamos apenas cuidando de direitos fundamentais de uma minoria; estamos cuidando de um fenômeno que é retroalimentador da criminalidade e da violência que hoje em dia, em grau elevado, apavora a sociedade brasileira.<sup>6</sup>

De outra via, o Poder Público por não atender a direitos básicos passa a institucionalizar a concessão de regalias generalizadas em detrimento da própria segurança, organização e disciplina dos estabelecimentos. Assim, é fato público a permissão do fornecimento de alimentos diversos, eletrônicos, roupas e até mesmo material de higiene. É um caos generalizado em detrimento da proporcionalidade, efetividade e individualização das penas, pois, e ao mesmo tempo em que é recorrente a falta de água em alguns estabelecimentos, simultaneamente é possível afirmar que um psicopata homicida pode comer mais

---

<sup>4</sup> Nesse sentido conferir notícia sobre o sistema prisional do Piauí, vinculada no portal eletrônico G1, disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/10/sem-pratos-refeicoes-de-presos-sao-servidas-em-sacos-plasticos-no-piaui.html>>

<sup>5</sup> Visando ilustrar a questão para o público quem não tem acesso ao sistema penal utilizamos o seguinte exercício: Inexiste e é constitucionalmente vedada a incomunicabilidade dos presos. Desse modo, semanalmente em todo o país os detentos recebem visitas, seja do cônjuge, convivente, filhos e outros familiares, além de manter o contato diário com os servidores que ali exercem sua função. Então, suponha-se o caso não raro de um indivíduo recluso acometido de tuberculose, sequer diagnosticada ou indevidamente tratada. Esse preso poderá transmitir a doença para seu filho visitante, que além de ser vítima da doença, poderá muito provavelmente ao frequentar uma creche ou uma escola ou mesmo um parque público, transmitir a doença retroalimentando um ciclo vicioso.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347** (Medida Cautelar). 2015. Autor: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Voto Ministro Luis Roberto Barroso, p. 70. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acessado em 26/02/2020.

barras de chocolate em um ano que uma pessoa em liberdade durante toda sua vida.<sup>7</sup>

Desse modo, ao contrário dos jargões utilizados por quem desconhece a complexidade do sistema a vexatória omissão estatal nos presídios na verdade fortalece o crime organizado que coopta grande parte do público carcerário ao fornecer proteção ou mesmo itens básicos sonegados pelo Estado em troca de 'favores' como a prática de atos ilícitos interna e externamente. Assim, não é incomum que crimes sejam comandados de dentro das prisões<sup>8</sup>, e muitas vezes os familiares dos detentos são coagidos a praticarem delitos como o tráfico de drogas ou mesmo a se prostituírem. Sobre o tema o destacamos o consciente e ainda atual relato de Luiz Fernando Correa da Rocha, na CPI – Sistema Carcerário Brasileiro, a época, Presidente da Federação Brasileira dos Servidores do Sistema Penitenciário:

Prostituição, há, com certeza, há nos presídios. Muitas vezes, a namorada começa a passar para outro preso e assim ela vai visitando um, dois, três. Até para passar informações, começa a visitar vários presídios. A prostituição há dentro dos presídios. Todo mundo sabe disso. A preocupação que nós temos em relação ao assunto da prostituição não é aquela pessoa que vai lá, com idade, já sabe o que é a vida, como diz, ela está disposta àquilo ali. O problema nosso são essas crianças que estão sendo encaminhadas para a prostituição dentro do presídio. Essa é a nossa preocupação. Porque entra lá uma criança de 8 ou 10 anos e vê aquilo que está acontecendo. Quando ela tiver 12, ela já está sendo... Porque o preso também é pressionado lá: 'Ó, tua filha é bonitinha. Passa para cá, senão acontece alguma coisa contigo ou com a tua família na rua'. Quando vê, ele é obrigado a entregar a filha ou o filho para um outro preso. Isso é normal. Seria inocência nossa achar que isso não acontece. Então, há essa preocupação de separar as visitas, dar um local adequado, principalmente para as crianças. Como também há crianças presas, no Rio Grande do Sul, dentro do presídio feminino. Nós

---

<sup>7</sup> A leniência do Poder Público é infelizmente institucionalizada na maior parte dos Estados do país. No anexo desse trabalho a título exemplificativo acostamos informativo sobre o tema do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN-PR) orientando o fornecimento de materiais diversos, com destaque para a quantidade de itens supérfluos, como doces, chocolates, dentre outros.

<sup>8</sup> Os exemplos mais emblemáticos nesse sentido foram os ataques do grupo criminoso denominado Primeiro Comando da Capital (PCC) em maio de 2006, quando dezenas de agentes públicos dentre policiais civis, militares e policiais penais foram assassinados, além de centenas de civis, e também de rebeliões simultâneas em 74 estabelecimentos penais do referido Estado. Sobre o tema conferir o trabalho de: MARINHO, Glaucia **Democracia e crime organizado: os poderes fácticos das organizações criminosas e sua relação com o Estado**. Glaucia Marinho, Lena Azevedo, Sandra Carvalho, Josmar Jozino, Fausto Salvadori. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich. Böll, 2019.

temos lá, se não me engano, 30 crianças, piázinhas lá, de 3 a 4 anos de idade, que estão presas desde que nasceram. E tem muitos deles que nem conhecem o que é rua, que ficam na grade ali, pendurados na grade.<sup>9</sup>

Outra dificuldade recai sobre os próprios indicadores do sistema prisional, pois esses quando existentes, não raramente trazem consigo alguns males congênitos como inconsistências e obscuridade metodológica. Não há um sistema informatizado e compartilhado que permita-nos uma compreensão exata da realidade carcerária. A título de exemplo, segundo auditoria coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sequer o custo mensal de cada preso é conhecido pelos Estados.<sup>10</sup> Ainda assim, em conformidade com o raciocínio de André Giamberardino concluímos que: “com maior ou menor grau de atualização e confiabilidade, todos os bancos de dados apontam para um padrão grave de ao menos três décadas de crescimento acelerado do número de pessoas presas no Brasil”.<sup>11</sup>

Desse modo, nas prisões do Brasil há um cotidiano descompasso entre a Constituição e a realidade. Nesse abismo de anomia jurídica nosso país avança com mais de setecentos mil presos para o incremento do encarceramento em massa. Sustentamos atualmente a não muito orgulhosa terceira posição em termos de maior população carcerária do planeta. Por sua vez a superlotação se mantém<sup>12</sup>, e é indubitavelmente um aspecto central da crise penitenciária na

<sup>9</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. CPI – sistema carcerário brasileiro [recurso eletrônico]. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série comissões em ação ; n. 57 PDF). Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/31899>> Acesso em: 10/05/2019

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Secretaria de Comunicação (Secom). **Realidade prisional: auditoria mostra que o custo mensal do preso é desconhecido em vários Estados**. 2017. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/realidade-prisional-auditoria-mostra-que-o-custo-mensal-do-preso-e-desconhecido-em-varios-estados.htm>> Acesso em: 20 jan 2020

<sup>11</sup> André Giamberardino. TRIBUNA DA DEFENSORIA. **Encarceramento em massa e os terraplanistas do Direito Penal**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/tribuna-defensoria-encarceramento-massa-terraplanistas-direito-penal>> Acesso em: 20 jan 2020

<sup>12</sup> Em conformidade com último levantamento nacional de informações penitenciárias o atual déficit ultrapassa 300 mil vagas. Cf. BRASIL. DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – Junho de 2016** / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65p. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes->

medida em que além de provocar a supressão de direitos correlatos, aumenta a força do crime organizado, gera a fragilidade da segurança por conta dos escassos recursos humanos e, por conseguinte, incrementa exponencialmente a violência.<sup>13</sup> E, essa violência atinge não apenas os presos, mas, também seus familiares (crianças, adolescentes, idosos) e de forma demasiadamente grave os servidores públicos atuam nesse ambiente.<sup>14</sup>

A temática demanda seriedade, e, portanto, não se coaduna com bravatas, chavões, visões estigmatizadas, superficiais, ou em última análise, verdadeiramente desinteressadas. A criação de um inimigo interno numa sociedade pós-moderna que tem experimentado um incremento sem precedentes da complexidade de suas relações sociais em nada contribui na superação do fenômeno criminal. Na contemporaneidade a pasteurização das diferenças por si é uma violência, a qual se alia a outras agressões diuturnas, como a violência institucional, física, ambiental, virtual, criminal e econômica num processo de vilipêndio da cidadania<sup>15</sup>, consolidando um ambiente compreendido como sociedade de risco tal qual preconizado por Ulrich Beck.<sup>16</sup>

---

penitenciarias-2016/relatorio\_2016\_22111.pdf> Acesso em: 10 jan 2020

<sup>13</sup> Nesse sentido, segundo infográfico elaborado pelo G1 com base em dados fornecidos pelos governos dos 26 estados e do Distrito Federal ocorreram apenas no ano de 2016 um total de 379 (trezentos e setenta e nove) mortes violentas registradas dentro dos presídios. Outrossim, apenas em janeiro de 2017 foram 133 (cento e trinta e três) mortes violentas em 15 dias. Em janeiro de 2018 o país inicia novamente uma escala de violência com 9 (nove) mortos e 99 (noventa e nove) foragidos. Em julho de 2019 temos mais 57 (cinquenta e sete) mortes violentas numa unidade prisional no estado do Pará. Sobre a questão conferir as notícias: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>; <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/01/1947382-rebeliao-termina-com-detentos-mortos-e-feridos-em-presidio-de-goias.shtml>>; <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/rebeliao-deixa-52-mortos-em-presidio-no-interior-do-para.shtml>>

<sup>14</sup> São abundantes os estudos que demonstram os efeitos negativos desse ambiente de trabalho que são potencializados com a precariedade de investimentos no setor. A título de exemplo destacamos o trabalho de Rafael Albuquerque e Magda Dimenstein no qual se conclui com acerto que: Agentes penitenciários e seus familiares têm suas vidas marcadas pelo medo, insegurança e tensão, com a consequente diminuição das atividades sociais e de lazer em espaços públicos. Desse modo, produz-se uma existência passiva, despotencializada, atravessados por afetos tristes, materializando um modo de vida marcado pela redução das possibilidades de vida e submetido a estratégias de controle que operam agora a céu aberto. Cf. FIGUEIRO, Rafael Albuquerque; DIMENSTEIN, Magda. **Controle a Céu Aberto: Medo e Processos de Subjetivação no Cotidiano de Agentes Penitenciários**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 131-143, 2018. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932018000600131&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600131&lng=en&nrm=iso)>. access on 20 Feb. 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212193>.

<sup>15</sup> E sobre o tema entendemos que a sociedade contemporânea precisa ressignificar a relação

Nesse sentido o discurso de ódio a segmentos da população, ainda que autores de crimes, desacompanhado de medidas efetivas para diminuir os índices de violência (como o próprio controle do sistema prisional) é manifesta hipocrisia, e tem outros objetivos que não a resolução do problema, tais como: a canalização de frustrações pessoais diante da incapacidade em lidar com a situação; a manipulação da opinião pública; a ampliação do direito penal simbólico; o descrédito das instituições democráticas; e o favorecimento de postura autoritárias<sup>17</sup> e da violência, inclusive contra as próprias forças policiais.<sup>18</sup>

A omissão deliberada do poder executivo em adentrar a tais problemáticas desemboca numa cultura do medo que direciona a penalização para a satisfação de interesses individuais, revanchismos, uma justiça de holofotes que faz ceder o cumprimento das leis e da Constituição em prol de uma suposta e volátil satisfação popular. Aqui registramos o alerta de Michele Taruffo que salutarmente assevera que o fato do ambiente social aceitar decisões erradas ou injustas sob determinadas condições ou rituais não elimina seu erro ou sua injustiça.<sup>19</sup> Semelhantemente Bobbio ao discorrer sobre o exercício poder punitivo do Estado traz ensinamentos pertinentes, afirmando:

O Estado não pode colocar-se no mesmo plano do indivíduo singular. O indivíduo age por raiva, por paixão, por interesse, em defesa própria. O Estado responde de modo mediato, reflexivo, racional. Também ele tem o dever de se defender. Mas é muito

---

entre seus membros, para que na esteira do pensamento de Hannah Arendt, voltemos ao ideário de que o direito de ter direito decorre de nossa própria humanidade. Cf. ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

<sup>16</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona, Paidós, 1998.

<sup>17</sup> No ponto, um olhar atento para manifestações totalitárias é salutar, pois, a radicalização dos discursos extremistas já serviu de base para as maiores atrocidades vividas pela humanidade através da banalidade do mal. Nesse sentido cf. ARENDT, **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

<sup>18</sup> Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019, um total de 343 policiais foram assassinados no país em 2018. Em se tratando do suicídio os números também são assustadores (104), e consoante destacado no anuário: 'o aumento significativo da taxa de suicídio desta categoria não é aleatório, muito pelo contrário, é o retrato de uma realidade perversa mantida por políticas públicas de segurança que tratam seus agentes principais como torniquetes de um sistema falido'. Cf.: SOUZA, E. L. ; OLIVEIRA, M. R. de . **Policiais: torniquetes da nação, até quando?**. In: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA , v. 1, p. 52-54, 2019. Disponível em:< <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>

<sup>19</sup> Nesse sentido o alerta de Cf. TARRUFFO, Michele. **Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. Belo Horizonte: Oficina das Letras, 2012. p.129



mais forte do que o indivíduo singular e, por isso, não tem necessidade de tirar a vida desse indivíduo para se defender. O Estado tem o privilégio e o benefício do monopólio da força. Deve sentir toda a responsabilidade desse privilégio e desse benefício.

<sup>20</sup>

Nessa perspectiva as alarmantes estimativas do setor associadas ao desprezo dos gestores públicos têm justificado e provocado fenômenos como a judicialização de políticas públicas e o ativismo judicial enquanto medidas de abrandar o distanciamento colossal entre os direitos constitucionais e a realidade social. Nessa altura dois pontos podem ser levantados: 1. Estaríamos diante de uma questão eminentemente jurídica, uma anomia na medida em que temos avançada legislação de execução penal?; 2. A questão está além da observância da legislação sendo necessário repensar todo o sistema atual de punição, principalmente por inexistir uma correlação entre aprisionamento e segurança pública?

Quanto a última reflexão, relevante estudo desenvolvido pela Sentencing Project, organização sediada em Washington que vem analisando o sistema de Justiça Criminal dos Estados Unidos por 30 (trinta) anos, demonstrou que é falaciosa a correlação imediata entre taxas de encarceramento e a diminuição da criminalidade, apontando Estados norte-americanos que mesmo aumentando as prisões não diminuíram a violência.<sup>21</sup> Nessa esteira, longe de postularmos um abolicionismo irrefletido, é inevitável aceitar que nunca foi tão premente a necessidade de se pensar seriamente sobre o binômio custo X eficácia da prisão, mormente num país como o Brasil em que tantos setores sensíveis demandam massivo investimento de recursos. Segundo levantamento do TCU<sup>22</sup> o país precisaria investir o montante absurdo de R\$ 97 bilhões em 18

<sup>20</sup> Cf. BOBBIO, Norbert. **A era dos Direitos.**; tradução Carlos Nelson Coutinho – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>21</sup> Abordando a realidade norte-americana afirmam os autores: Our current incarceration rates come at a very heavy economic and social cost. If this were a necessary price to be paid for reduced crime, some might find it acceptable. But if the decline in crime is not largely attributable to mass incarceration, then these consequences become even more disturbing. Current policies have seen corrections expenditures increase to about \$40 billion per year, which inevitably means less money available for other areas of spending. Any marked downturn in the economy and/or political drive toward large tax cuts will require hard choices among areas of public investment. Cf: Mauer, Marc e Gainsborough, Jenni. **Diminishing returns: crime and incarceration in the 1990's. Washington, DC, Sentencing Project, september 2000.** Disponível em: <<https://www.prisonpolicy.org/scans/sp/DimRet.pdf>>

<sup>22</sup>BRASIL. Tribunal de Contas da União TCU. **Relatório de Auditoria (RA) : RA 01804720181.** Relatora: Ana Lúcia Arraes De Alencar. Disponível em:

anos seguidos para extinguir o déficit de vagas prisionais, reformar unidades prisionais precárias e viabilizar seu pleno funcionamento. E aqui deve-se questionar se sociedade brasileira está disposta a direcionar seus limitados recursos para um sistema, altamente ineficaz como as prisões?

De todo modo, pelas limitações do pesquisador, nosso trabalho estaria mais direcionado à compreender a primeira reflexão, qual seja, as questões jurídicas que circundam o tema. E em certa medida esse complexo cenário foi profundamente questionado no ano de 2015 pela propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 no Supremo Tribunal Federal (STF), a qual, em sede de controle concentrado de constitucionalidade pretendeu introduzir no país a figura do Estado de Coisas Inconstitucional com objetivo precípua de modificar estruturalmente nosso sistema prisional.

Desse modo, nos propomos a analisar alguns aspectos da referida ação pressupondo que a tessitura aberta do texto constitucional inclina-se a admitir o diálogo com a jurisprudência latinoamericana<sup>23</sup>. A complexidade do assunto, contudo, nos impõe evidenciar as limitações da pesquisa, que na esteira de Warat, é o resultado de uma seleção arbitrária e fragmentada de informações, sendo inviável o esgotamento do tema.<sup>24</sup>

Nesse caminho também a prudência é fundamental, pois “instituições legais não podem ser facilmente ‘importadas’ de um contexto para o outro. Elas precisam de um processo cuidadoso de implementação e cultivo no novo ambiente”.<sup>25</sup> Desse modo, aferir se foram acolhidos pelo STF os parâmetros do Estado de Coisas Inconstitucional na sua origem, qual seja a Corte Constitucional Colombiana (CCC), não é tarefa fácil.

---

<<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvIProcesso?num=01804720181>> Acesso em 27 jan 2020.

<sup>23</sup> Subsidiando essa percepção de abertura do texto temos as seguintes disposições constitucionais: Art. 4º Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.; e Art. 5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Cf. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2019.

<sup>24</sup> WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p. 7.

<sup>25</sup> DUTRA, Deo Campos. **Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, p. 76-96, dez. 2018.

Conforme analisaremos mais detalhadamente, é sob os auspícios dos movimentos constitucionais no pós-guerra que se propicia uma reordenação das atividades do Poder Judiciário, abrindo-se espaço para uma atuação em questões limítrofes que tangenciam esferas de outros poderes. Nesse ínterim, surgem os denominados processos estruturais, em tese vocacionados a alcançar não mais um indivíduo, mas a coletividade mediante decisões que abarcam questões jurídicas e políticas. Para compreender esse processo se fez necessário repassar precedentes históricos que fundamentaram a atuação mais proativa do poder judiciário no campo de mudanças sociais e também refletir sobre os aspectos negativos dessa expansão jurisdicional.

Do mesmo modo julgamos pertinente a analisar a linguagem jurídica adotada no intuito de compreender a finalidade do ato decisório, pois, não raro decisões judiciais olvidando sua inerente limitação pretendem na esfera argumentativa suplantar a realidade dos fatos. Nesses casos, é possível que o Judiciário se aproximando de genuína esfera política, e, por conseguinte, tornando-se mais um poder com uma retórica descompromissada, que um agente transformador da realidade.

De qualquer maneira, é importante asseverar que todas as análises aqui produzidas não fomentam uma crítica pela crítica. Nossa abordagem é institucional e não pauperiza os elogiáveis esforços do STF através de seus membros no sentido de promover uma acurada interpretação constitucional. Desse modo, os questionamentos aqui expedidos buscam reconhecer que ainda que nossos empenhos estejam sempre direcionados ao acerto, muitas vezes, nossas falhas não tardam seu alarde. Por fim, modestamente pretendemos destacar algumas perspectivas colaborativas que podem ir ao encontro de uma maior eficácia do texto constitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho buscamos refletir sobre a ADPF 347 que declarou o ECI no Brasil. Para um aprofundamento do tema inicialmente investigamos as origens históricas da teoria e elucidamos que suas características principais surgem a partir da evolução da ação de tutela do direito constitucional Colombiano, que passou a alcançar a dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Demonstramos também a grande influência de alguns precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos na concepção da teoria, destacando-se o paradigmático *Brown v. Board of Education of Tokepa* (1954) quando se iniciou uma modalidade de ativismo judicial direcionada aos litígios estruturais. De todo modo, sinalizamos o ineditismo da teoria do ECI na Colômbia, mormente pelo seu alcance aos denominados direitos sociais, enquanto que nos EUA o grande direcionamento das ações estruturais seria para direitos civis e políticos.

Posteriormente demonstramos ser teoricamente incorporável a teoria do ECI no Brasil pelos influxos do movimento neoconstitucionalista e também pela natureza valorativamente aberto do texto magno de 1988. Não foram omitidas as críticas a esse pensamento, que, segundo abalizada doutrina traria em seu bojo um exacerbado ativismo judicial. Também destacamos correntes doutrinárias que diferenciam os conceitos de ativismo judicial e judicialização, e ainda aquelas que compreendem o ativismo em duas espécies: monológico e dialógico. Também realçamos algumas distinções entre o STF e a CCC, com destaque para a divergência doutrinária sobre o reconhecimento do primeiro enquanto Corte Constitucional.

Sequencialmente, procuramos detalhar os fundamentos dos pedidos apresentados na petição inicial da ADPF 347, bem como analisamos os principais julgados que a precederam no STF. Demonstramos que o reconhecimento do ECI ocorreu de forma bastante limitada sendo que apenas duas medidas foram liminarmente deferidas (audiências de custódia e liberação de verbas do FUNPEN).<sup>266</sup>

---

<sup>266</sup> As dificuldades para execução da cautelar persistem consoante se vislumbra na peça 246 da ADPF 347, na qual a Câmara Técnica do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e

Em complemento destacamos a importância da linguagem na compreensão e aplicação do direito. Visualizamos que esse papel central é fortalecido pela denominada virada lingüística que reconhece o caráter constitutivo e não meramente descritivo da linguagem. Salientamos ainda que a defesa de um referencial puro pode trazer consigo um discurso de verdade que pretende camuflar seu indissociável ideológico.

Nessa linha estudamos a decisão cautelar da ADPF 347 sob a ótica da retórica e da linguagem jurídica. E, a partir dessa perspectiva vislumbramos que a referida decisão cautelar mediante técnicas argumentativas afastou-se dos parâmetros originalmente estabelecidos pela CCC em relação a teoria do ECI. De tal modo, o STF mesmo não sendo pacificamente compreendido como uma Corte Constitucional ampliou sua própria jurisdição consolidando uma análise política da ação. Igualmente, evitou-se a ampliação da legitimidade de acesso ao Tribunal pelos cidadãos<sup>267</sup>, e também, não foram adotadas medidas semelhantes sequer aos moldes dos litígios estruturais norte-americanos. Por fim, não foi devidamente enfrentado o aspecto subsidiário da teoria do ECI numa interpretação apressada dos institutos jurídicos nacionais.

Semelhantemente restou-nos perceptível a existência de um ‘ponto cego’ judicial, pois, apesar de inquestionável e expressamente reconhecida a co-responsabilidade do Poder Judiciário em relação a crise do sistema penitenciário

---

do Distrito Federal em 2016 informa que os estados do Piauí, Alagoas, Goiás, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Sergipe e Rio Grande do Sul tiveram seus recursos contingenciados em descumprimento da decisão do STF. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347** (Medida Cautelar). 2015. Autor: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acessado em 26/02/2020.

<sup>267</sup> Sobre o reiterado afastamento da participação popular na política em decorrência da politização judicial são relevante as observações de Rodrigo Yepes para quem: “O uso das sutilezas judiciais para resolver problemas sociais complexos pode dar a impressão de que a solução de muitos problemas políticos não depende da participação democrática, mas da atividade de juízes e fiscais providenciais. Isso é grave, pois implica não somente um aumento da desmobilização dos cidadãos, mas também um questionamento dos próprios princípios democráticos, já que caberia aos funcionários da justiça - não eleitos – defender as eventuais virtudes da democracia. Os riscos de saídas autoritárias e antidemocráticas são importantes, pois cada vez mais a sociedade começaria a confiar em homens providenciais para a restauração da virtude e a solução dos problemas”. YEPES, Rodrigo Uprimny. **A judicialização da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos**. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 4, n. 6, p. 52-69, 2007. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452007000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000100004&lng=en&nrm=iso)>. access on 20 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000100004>.

na ADPF 347, essas declarações não foram seguidas de medidas aptas a superarem o distanciamento entre a realidade e as diretrizes constitucionais.

Noutro sentido, fizemos uma correlação entre a manifestação do STF na ADPF 347 e as teorias dos atos de fala de John Austin e da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves. Nesse sentido compreendemos que a decisão que declarou o ECI no Brasil foi consoante a tese Austiniana um ato de fala infeliz, e consoante Neves, delimitada a aspectos de uma judicialização simbólica.

Nessa análise a infelicidade do referido performativo decorre principalmente do fato de que apesar de utilizar-se dos atos de fala para alterar a realidade o tribunal não se conduziu posteriormente dessa maneira. O simbolismo por sua vez se manifesta na omissão de providências para solução da questão, postergando-se indefinidamente a problemática, e destacamos aqui a ausência de deliberação quanto ao mérito em quase cinco anos.

Em fevereiro de 2018 o autor da ação peticionou novamente ao STF (peça 402 – pet. 7709/2018) apresentando informações como o aumento da população prisional sem a criação de nenhuma nova vaga no sistema, e a inexistência de qualquer óbice processual para o julgamento definitivo da ADPF.<sup>268</sup> Esse panorama nos possibilita compreender que a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro tem efeitos bastante questionáveis.<sup>269</sup> É como se pudéssemos parafrasear a centenária lição de Jean

---

<sup>268</sup> Essa morosidade não significa qualquer melhora ou mesmo estabilidade no sistema, pois, por exemplo, em 2017 o autor da ação postulou o aditamento da petição inicial pela superveniência da Medida Provisória Medida Provisória n. 755, de 19 de dezembro de 2016, a qual aprofundaria a crise já existente no sistema penal. Isso porque a medida permitiu o uso de verbas do FUNPEN para outras finalidades, como inteligência policial e políticas de redução da criminalidade que não tem correlação direta com o sistema penitenciário. Além disso, segundo o autor a referida MP reduziu as receitas do FUNPEN e permitiu a transferência de parte de seus recursos para outras finalidades.

<sup>269</sup> Uma das medidas mais significativas da ADPF 347 foi a ampliação das audiências de custódia. Após a concessão da cautelar a matéria foi regulamentada pela resolução 213 do CNJ e mais recentemente foi prevista na lei 13.964/2019 (pacote anticrime), alterando o art. 310 do Código de Processo Penal. Segundo dados do CNJ até fevereiro desse ano foram realizadas mais de 700 mil audiências de custódia. Após a concessão da cautelar a matéria foi regulamentada pela resolução 213 do CNJ, e mais recentemente foi prevista na lei 13.964/2019 (pacote anticrime), alterando o art. 310 do Código de Processo Penal. Todavia, cumpre-nos salientar que a medida vem sendo questionada por parcela do setor jurídico, pois, teria irrelevante impacto na realidade prisional brasileira. Nesse caminho se direciona recente estudo sobre o tema capitaneado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no qual se demonstrou que apenas 1% dos presos são liberados de forma irrestrita. Na referida

Cruet segundo o qual “se vê todos os dias a sociedade reformar a lei, nunca se viu a lei reformar a sociedade”.<sup>270</sup> Assim, nosso sistema prisional mesmo após o ECI segue quase que inalterado, extremamente violento, custoso para os cidadãos, ineficiente na diminuição da violência e atuando a margem da legalidade.

Nesse caminho nosso tribunal maior deverá atentar quando da análise de mérito para a responsabilização penal como uma manifestação do Estado Democrático de Direito e nesse sentido, além de levar em conta o princípio da efetividade, não pode se estribar na relativização de princípios seculares em recusa a máxima Kantiana de reconhecer o ser humano enquanto um fim, em si (correlação entre proteção deficiente e proibição do excesso).<sup>271</sup> Para tanto é salutar separar a função do Poder Judiciário da política de segurança pública, vez que eventuais aproximações perturbam uma análise mais comprometida da constituição<sup>272</sup> e chancelam um sistema que fomenta a cultura do encarceramento.<sup>273</sup>

---

pesquisa também se demonstrou que em muitas localidades a audiência de custódia não tem ocorrido nos finais de semana e igualmente não se tem observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em acréscimo, deve-se alertar que os casos de inobservância do prazo de apresentação podem aumentar após recente decisão do Ministro Luiz Fux na cautelar em ADI 6.299/DF que suspendeu o trecho da lei 13.964/2019 que tornava ilegal a prisão caso não realizada a audiência de Custódia no Prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cf. INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. IDDD. **O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia.** 2019.. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>> Acesso em 10/01/2020.

<sup>270</sup> CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis.** Antiga Casa Bertrand-JOSÉ BASTOS & C.<sup>a</sup>- Livraria editora. Lisboa. 1908. Ebook. Disponível em:< <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Jean%20Cruet-1.pdf>> Acesso em 14/11/2019.

<sup>271</sup> Nesse sentido nos valem da doutrina Kantiana que define: ‘Seres racionais estão pois todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si’. KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

<sup>272</sup> No ponto interessante a análise feita por Streck que compara a Constituição às amarras que Ulisses na Odisseia impõe a si mesmo para não sucumbir ao canto das sereias, e nesse sentido não se pode desconsiderar que ‘o elán vital que imprime significado a uma Constituição: ela é feita em momentos de “sobriedade” política para defender o Estado e a sociedade exatamente destas erupções episódicas de paixões e desejos momentâneos’. STRECK, Lenio Luiz; BARRETTO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito – RECHTD. Julho-Dez, 2009.

<sup>273</sup> Nas palavras do i. relator da ADPF 347, min. Marco Aurélio uma das manifestações da cultura do encarceramento se dá, por exemplo, no número excessivo de prisões provisórias decretada pelo Poder Judiciário. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347** (Medida Cautelar). 2015. Autor: Partido Socialismo e Liberdade –

Quando da apreciação cautelar na ADPF 347 o então ministro Teori Zavascki salutarmente alertou que: “É muito importante que a medida liminar não fique, assim como a própria decisão definitiva num caso como este, apenas no plano simbólico, ou no plano retórico, ou no plano acadêmico”.<sup>274</sup> É evidente que a recente democracia brasileira está longe de, nos dizeres de Canotilho, realizar a constituição,<sup>275</sup> contudo o decorrer de quase 5 (cinco) anos da propositura da ação sem julgamento definitivo do mérito ou a imposição de medidas complementares evidenciam a existência de um ponto cego judicial quanto ao tema, assistindo razão as preocupações do ministro Zavascki.

Aos sujeitos de cotidianas e massivas violações de direitos fundamentais (sejam os presos, servidores do sistema penitenciário, policiais ou familiares) mais importante que a incorporação de teorias e seus modos de veiculação (atuação dialógica, monológica ou ainda técnica de desbloqueio ou indução de políticas públicas), é que mudanças positivas efetivamente ocorram. Boas leis não nos faltam e esse cenário, ou estado das coisas não é imutável. Consoante magistral pensamento de Norberto Bobbio, o direito tem também um papel transformador de modo que nem sempre é um obstáculo a mudança, muitas vezes pode ser um elemento fomentador da mudança.<sup>276</sup>

Desta forma, resta-nos aguardar que no mérito da ADPF 347 o STF reconheça que um performativo infeliz mesmo proveniente de nossa mais alta corte não é simbolicamente capaz de promover, por si, mudanças estruturais, e que o caminho se faz ao caminhar.<sup>277</sup>

---

PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acessado em 26/02/2020.

<sup>274</sup> Ibid., p. 79

<sup>275</sup> Sobre o tema prossegue o constitucionalista: Qualquer constituição só é juridicamente eficaz (pretensão de eficácia) através da sua realização. Esta realização é uma tarefa de todos os órgãos constitucionais que, na actividadelegiferante, administrativa e judicial, aplicam as normas da constituição. Nesta «tarefa realizadora» participam ainda todos os cidadãos que fundamentam na constituição, de forma directa e imediata, os seus direitos e deveres. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ª edição revista. LIVRARIA ALMEDINA COIMBRA, 1993.

<sup>276</sup> BOBBIO, Norberto. A função promocional do direito. In: *Da Estrutura à Função: novos estudos de teoria do direito*, tradução de Daniela Beccaria Versiani, Barueri, SP, Editora Manole, 2007. p. 81-113.

<sup>277</sup> O pensamento se dá em alegoria ao poema Cantares de Antonio Machado que brilhantemente versa: “*Caminante no hay camino, se hace camino al andar...*”. Cf. Machado, Antonio. *Poema Cantares*. Antologia Poética. (Seleção, tradução, prólogo e notas de José Bento). Lisboa: Editorial Cotovia, 1999.



## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

André Giamberardino. TRIBUNA DA DEFENSORIA. **Encarceramento em massa e os terraplanistas do Direito Penal**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/tribuna-defensoria-encarceramento-massa-terraplanistas-direito-penal>>

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

\_\_\_\_\_. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. / John Langshaw Austin; Trad. de Danilo Marcondes de Souza Filho. / Porto Alegre: Artes Médicas: 1990.

BARCELOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620/44697>>. Acesso em: 18 Nov. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43620>.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 09 Nov. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

\_\_\_\_\_. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. (SYN) THESIS, v. 5, n. 1 (2012).

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **A constitucionalização tardia do direito penal brasileiro**. Prefácio. In: SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil: graus de deferência ao legislador, parâmetros materiais e técnicas de decisão. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 538p. ISBN 978-85-450-0679-4.

BICUDO, Hélio. **A violência e a estrutura judiciária brasileira**. Estud. av., São Paulo, v. 11, n. 30, p. 67-78, Aug. 1997. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200006&lng=en&nrm=iso)>. access on 13 Feb. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200006>.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Ciencia del derecho y análisis del lenguaje**. In: **Contribucion a la teoría del derecho**. Madrid: editorial debate, 1990, p. 180.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **A função promocional do direito**. In: Da Estrutura à Função: novos estudos de teoria do direito, tradução de Daniela Beccaria Versiani, Barueri, SP, Editora Manole, 2007. p. 81-113

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. **Veracidade e mentira no contexto democrático**. Annali della Facoltà Giuridica dell'Università di Camerino – n. 6/2017. p. 227-242. Disponível em: <[https://afg.unicam.it/sites/d7.unicam.it.afg/files/BOITEUX\\_Veracidade%20e%20mentira%20no%20contexto%20democratico.pdf](https://afg.unicam.it/sites/d7.unicam.it.afg/files/BOITEUX_Veracidade%20e%20mentira%20no%20contexto%20democratico.pdf)> Acesso em: 26/08/2019.

BONAVIDES, Paulo. **Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil)**. Estud. av., São Paulo, v. 18, n. 51, p. 127-150, Aug. 2004. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200007&lng=en&nrm=iso)>. access on 05 Feb. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000200007>.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. CNJ. **Justiça em Números 2019**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. CPI – sistema carcerário brasileiro [recurso eletrônico]. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série comissões em ação; n. 57 PDF). Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/31899>> Acesso em: 10/05/2019

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**. Atualização – Junho de 2016 / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional,

2017. 65p. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)> Acesso em: 11/09/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 62.328/MG**. Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE). QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347** (Medida Cautelar). 2015. Autor: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acessado em 26/02/2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **Associações de magistrados questionam no STF Emenda Constitucional 88**. Em: 08/05/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291179&caixaBusca=N>> Acessado em: 08/11/2019

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário 841526**. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30.03.2016, DJe 29.07.2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592581**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13.08.2015, DJe 29.01.2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641320**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2016, DJe 29.07.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Secretaria de Comunicação (Secom). **Realidade prisional: auditoria mostra que o custo mensal do preso é desconhecido em vários Estados**. 2017. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/realidade-prisional-auditoria-mostra-que-o-custo-mensal-do-presos-e-desconhecido-em-varios-estados.htm>> Acesso em: 20 jan 2020

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo Campos. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional**. Tese de Doutorado. 2015. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito., 248f.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. Revista Consultor Jurídico, 1º set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 26/07/2019

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Doscolonizar o Direito na América Latina: o modelo do pluralismo e a cultura do bem viver**. Chapecó, SC: Argos, 2016.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Cortes supremas e sociedade civil na América Latina: estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia.** 2012. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-16052013-162225. Acesso em: 2019-11-06.

CARRERA SILVA, Liliana. **La acción de tutela en Colombia.** Rev. IUS, Puebla, v. 5, n. 27, p. 72-94, jun. 2011. Disponible en <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-21472011000100005&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-21472011000100005&lng=es&nrm=iso)>. accedido en 25 sept. 2019.

CARVALHO, Marco Cesar de. **O sistema de controle de constitucionalidade no Brasil e a concepção de uma nova separação dos poderes do estado a partir da jurisdição constitucional.** Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 8, no. 1, jan./jul. 2015. ISSN 1982-4564.

CARVALHO, Paulo de Barros. **O preâmbulo e a prescritividade constitutiva dos textos jurídicos.** Rev. direito GV [online]. 2010, vol.6, n.1 [cited 2020-02-15], pp.295-312. Available from: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322010000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100014&lng=en&nrm=iso)>. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100014>.

\_\_\_\_\_. **O legislador como poeta: alguns apontamentos sobre a teoria flusseriana aplicados ao Direito.** IN: PINTO, Rosalice; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; RODRIGUES, Maria das Graças Soares (Orgs.). Linguagem e direito: perspectivas teóricas e práticas. São Paulo: Contexto, 2019.

CAVALCANTI NETO, João Uchôa. **O direito, um mito.** 3º Ed. Rio de Janeiro: Record, 1989. p.12,22.

KOERNER, A., org. **A corte Warren no debate sobre o ativismo judicial nos Estados Unidos.** In: **Política e direito na suprema corte norte-americana: debates teóricos e estudos de caso** [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2017, pp. 142-175. ISBN: 978-85-7798-233-2. Available from: doi: 10.7476/9788577982332.0005.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia de Tutela 025. 2004.** Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>> Acessado em 15/09/2019.

\_\_\_\_\_. Corte Constitucional. **Sentencia de Unificación 559. 1997.** Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acessado em 10/06/2019.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Justiça Racial e a Teoria Crítica Racial no Brasil.** IN Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social, Org. Auad, Denise e Oliveira, Bruno da Costa. S Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 167-203.

CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. Antiga Casa Bertrand-JOSÉ BASTOS & C.<sup>a</sup>- Livraria editora. Lisboa. 1908. Ebook. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Jean%20Cruet-1.pdf>> Acesso em 14/11/2019.

CUNHA, Elza Antonia Pereira. **O discurso jurídico e a ideologia do interesse geral**. 1984. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito) Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, Florianópolis.

DE GIORGI, Raffaele; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. Opinião: **Estado de coisas inconstitucional**. Estadão, São Paulo, 19 set 2015. Disponível em: <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional,10000000043>. Acesso em 18, out, 2015.

DE GIORGI, Raffaele; VASCONCELOS, Diego de Paiva. **Os fatos e as declarações: reflexões sobre o Estado de Ilegalidade Difusa**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 480-503, Mar. 2018. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662018000100480&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100480&lng=en&nrm=iso)>. access on 08 Feb. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32819>.

DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**, trad. br. Mirian Chnaiderman e Renato Ribeiro, São Paulo: Perspectiva, 2006.

DIAS, Norton Maldonado, **Crítica ao pensamento de Karel Vasak e Norberto Bobbio acerca do surgimento dos direitos humanos em face aos tratados e convenções internacionais**, 31 International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, 59-80 (2016). <https://doi.org/10.11144/Javeriana.il15-31.cpvb> doi:10.11144/Javeriana.il15-31.cpvb

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Notas sobre as decisões estruturantes**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017.

DUTRA, Deo Campos. **Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, p. 76-96, dez. 2018.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Martins Fontes: São Paulo, 1999.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Suprema Corte. Brown vs. Board of Education of Topeka**. 347, U.S. 483, 1954. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>.

FACHIN, Melina Girardi; BUENO SCHINEMANN, Caio Cesar. **Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais**. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S.I.], v. 4, n. 1, p. 211-246, ago. 2018. ISSN 2447-5467.

Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/247>>. Acesso em: 25 out. 2019. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v4i1.247>.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Notas para uma Pragmática do Discurso in Esboço de Figura: homenagem a Antônio Cândido**, Livraria Duas Cidades, São Paulo, 1979.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa**. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica: um modelo pragmático**. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/13>> Acesso em 10/02/2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais de direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro**. 4<sup>o</sup> ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 96.

FIGUEIRO, Rafael Albuquerque; DIMENSTEIN, Magda. **Controle a Céu Aberto: Medo e Processos de Subjetivação no Cotidiano de Agentes Penitenciários**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 131-143, 2018. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932018000600131&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600131&lng=en&nrm=iso)>. access on 20 Feb. 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212193>.

FISS, Owen M. **The forms of Justice**. *Harvard Law Review*, nº 93, Nov. 1979.

\_\_\_\_\_. **To make the Constitution a living truth: four lectures on the structural injunction**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Michel Foucault; tradução Salma Tannus Muchail. 8<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANK, Jerome. **Law and the modern mind**. New Brunswick: Transaction Publishers, 2009.

FREUD, Sigmund. (1933a). **Por que a guerra?** Rio de Janeiro: Imago, 2006. (ESB, 22).

GALVÃO, Jorge. **O Neoconstitucionalismo e o Fim do Estado de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARAVITO, César Rodríguez. **¿Cuándo cesa el estado de cosas Inconstitucional del desplazamiento?** In *Más allá del desplazamiento: políticas*,

derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia/coordinador César Rodríguez Garavito; Juan Carlos Guataquí ... [et al.]. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009.

GARCÍA JARAMILLO, Leonardo. **Constitucionalismo deliberativo: estudio sobre el ideal deliberativo de la democracia y la dogmática constitucional del procedimiento parlamentario** / México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Juízes proibem mais presos nos presídios: Fim da política do "Hands Off"?**. Migalhas. ISSN 1983-392X.

HÄBERLE, PETER. Hermenêutica Constitucional – **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Direito Público, [S.l.], v. 11, n. 60, p. 25-50, abr. 2015. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. Acesso em: 07/02/2020.

HARET, Florence Cronemberger. **Presunções no Direito Tributário: Teoria e prática**. Tese de Doutorado. Departamento de Direito Econômico e Financeiro. FDUSP. 2010. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-28012011-090558/publico/Florence\\_Cronemberger\\_Haret\\_Versao\\_final\\_Arquivo\\_completo.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-28012011-090558/publico/Florence_Cronemberger_Haret_Versao_final_Arquivo_completo.pdf)> Acesso em: 07/01/2020

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. **La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: el llamado “estado de cosas inconstitucional”**. Estudios Constitucionales, Revista del Centro de Estudios Constitucionales, Santiago, Chile, Año 1, n. 1, p. 203-228, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim 291. Editorial. **Os protagonistas da barbárie**. Coordenador Chefe: Fernando Gardinali Caetano Dias. Fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/333-291-Fevereiro2017](https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/333-291-Fevereiro2017)> Acesso em: 03/01/2020

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na ‘sociedade órfã’**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 58, nov. 2000.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. IDDD. **O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**. 2019.. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>> Acesso em 10/01/2020.

J. P. Mulhern. **In Defense of the Political Question Doctrine**, 137 U. Pa. L. Rev. 97 (1988). Disponível em: <[https://scholarship.law.upenn.edu/penn\\_law\\_review/vol137/iss1/3](https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol137/iss1/3)> Acesso em: 05/01/2020

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2007. p.263.

KOERNER, A., org. **A corte Warren no debate sobre o ativismo judicial nos Estados Unidos**. In: Política e direito na suprema corte norte-americana: debates teóricos e estudos de caso [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2017, pp. 142-175. ISBN: 978-85-7798-233-2. Disponível em: <doi: 10.7476/9788577982332.0005> Acesso em: 04/01/2020

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1998.

LIMA, R., & ALBUQUERQUE, C. (2019). **O estado de coisas inconstitucionais: caminhos adotados pelo judiciário brasileiro**. Revista Direito Em Debate, 28(52), 236-250. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.52.236-250>> Acesso em: 04/01/2020

LIMA, Renata., & Meyer Pflug, Samantha. **"O estado de coisas inconstitucionais e a superlotação do sistema carcerário brasileiro."** inter: revista de direito internacional e direitos humanos da ufrj [Online], 2.1 (2019): Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25819/18121>>. Acesso em 03/01/2020.

LYONS. Josefina Quintero; MONTERROZA. Angélica Matilde Navarro; MEZA. Malka Irina. **La Figura del estado de cosas inconstitucionales como mecanismo de protección de los derechos fundamentales de la población vulnerable en colômbia**. Revista jurídica Mario Alario d'filippo. Universidad de Cartagena, 2011, volume 3, número 1, p. 69 – 80. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/revista/21880/A/2011>>. Acessado em 11/10/2019

MACHADO, Antonio. **Poema Cantares**. Antologia Poética. (Seleção, tradução, prólogo e notas de José Bento). Lisboa: Editorial Cotovia, 1999.

MADEU, Diógenes. **Coleção direito vivo: introdução ao estudo e à teoria do direito** / Diógenes Madeu e José Fabio Rodrigues Maciel. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MAGALHAES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 15, n. 2, e1916, 2019. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322019000200203&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203&lng=en&nrm=iso)>. access



on 08 Feb. 2020. Epub July 15, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201916>.

MAMAN, J. A. (2003). **Língua e linguagem: os artifícios e a verdade jurídica**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 98, 503-508. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67599>  
 Marcão, Renato Curso de execução penal.. - 13. ed. rev., ampl. e atual. - Sao Paulo : Saraiva, 2015.

MARINHO, Glaucia. **Democracia e crime organizado: os poderes fáticos das organizações criminosas e sua relação com o Estado**. Glaucia Marinho, Lena Azevedo, Sandra Carvalho, Josmar Jozino, Fausto Salvadori. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich. Böll, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Volume 1 [livro eletrônico]. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017. 6mb. PDF. ISBN 978-85-203-7172-5.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **O caos do sistema carcerário é também responsabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público**. Portal Jusbrasil. Disponível em:  
 <<https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/423635828/o-caos-do-sistema-carcerario-e-tambem-responsabilidade-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico>> Acesso em 26/12/2019

MAUER, Marc e GAINSBOROUGH, Jenni. **Diminishing returns: crime and incarceration in the 1990's**. Washington, DC, Sentencing Project, september 2000. Disponível em: < <https://www.prisonpolicy.org/scans/sp/DimRet.pdf>> Acesso em: 01/01/2020

MENDES, Conrado Hübner. **“Onze ilhas”**. Folha de S. Paulo , 1º fev. 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm>> Acessado em: 08/11/2019

MENDES, Gilmar Ferreira **Jurisdição constitucional : o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha** / Gilmar Ferreira Mendes. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Germán Santiago. **Las incidencias del Estado de Cosas Inconstitucional en la jurisprudencia colombiana: el desplazamiento de los resguardo nulpe medio y gran sábalo de la comunidad indígena Awá**. Trabalho para obtenção do título de advogado – Curso de Direito, Universidad Católica de Colombia, Bogotá, 2015. Disponível em: < <https://repository.ucatolica.edu.co/bitstream/10983/2012/1/INCIDENCIA%20DEL%20ECI%20EN%20LA%20JURISPRUDENCIA%20I.pdf>> Acesso em: 02/12/2019

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NIGRO, Rachel. **A virada linguístico-pragmática e o pós-positivismo**. Direito, Estado e Sociedade. N. 34, p. 170-211, jan/jun 2009.

NUCCI, Guilherme. **Antagonismo entre Direitos humanos e segurança pública é falso**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-01/nucciantagonismo-entre-direitos-humanos-seguranca-publica-falso>> Acesso em: 30/01/2020.

OLIVEIRA, Eluã Marques. **Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 95 (abril-junho 2016). Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.95.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.02.PDF)>. Acessado em: 09/11/2019

ONU. Organização das Nações Unidas. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **A ineficiência da desigualdade**. 2018. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43569/S1800303\\_pt.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43569/S1800303_pt.pdf?sequence=4&isAllowed=y)> Acessado em 09/11/2019

OTTONI, Paulo. **John Langshaw Austin e a Visão Performativa da Linguagem**. DELTA, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 117-143, 2002. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-44502002000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502002000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23/01/2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-44502002000100005>.

PÁEZ, NICOLÁS AUGUSTO ROMERO. **La doctrina del estado de cosas inconstitucional en colombia novedades del neoconstitucionalismo y “la inconstitucionalidad de la realidad”**. Octubre 2012. Derecho Público Iberoamericano, Nº 1, pp. 243-264 [octubre 2012].

PESSOA, Sara de Araújo; LIMA, Fernanda da Silva. **Racismo e política criminal: uma análise a partir do Documentário 13th – 13ª Emenda**. Revista Thesis Juris - RTJ, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 275-294, jul./dez. 2019. <https://doi.org/10.5585/rtj.v8i2.10763>.

PINHEIRO, Thiago Soares; MELO, Álisson José Maia. **Decisão-álibi: proposta teórica de configuração do provimento jurisdicional como meio simbólico de demonstração da capacidade de ação do Estado**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v.37, n.1, jan./jun. 2016, p. 129-156.

REVISTA EXAME. REDAÇÃO. (Brasil). Ministro da Justiça: **”Prefiro morrer a ficar preso no Brasil”**. Revista Exame, <https://exame.abril.com.br>, p. 1-1, 13 nov. 2012. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/ministro-da-justica-prefiro-morrer-a-ficar-presno-no-brasil/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America.** Texas Law Review. Texas, v. 89, p. 1669-1698, nov/2011.

ROMANELLI, Sandro Luís Tomás Ballande; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. **Suprema Corte e segregação racial nos moinhos da Guerra Fria.** Rev. direito GV, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 204-235, abr. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322017000100204&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000100204&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 25 out. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201709>.

ROSENBERG, Gerald N. 1991. **The Hollow Hope: Can Courts Bring about Social Change?** Chicago: University of Chicago Press. Rosenberg, Gerald N. 1996.

\_\_\_\_\_. **"Courting Disaster: Looking for Change in All the Wrong Places,"**. University of Chicago. Law School Chicago Unbound. 54 Drake Law Review 795 (2005).

SCHINEMANN, Caio César Bueno. **Estado de Coisas Inconstitucional e Dialogo no Supremo Tribunal Federal.** Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 7, p. 117-141, 2016. Disponível em: <<http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/EstadodeCoisasInconstitucionaleoDialogoNoSupremoTribunalFederal.pdf>> Acesso em: 13/01/2019.

SCHLANGER, Margo. **Civil Rights Injunctions Over Time: A Case Study Of Jail And Prison Court Orders.** New York University Law Review. Vol 81. May 2006.

SMITH, Christopher E., and CHRISTOPHER E. Nelson. **"Perceptions of the Consequences of the Prison Litigation Reform Act: A Comparison of State Attorneys General and Federal District Judges."** The Justice System Journal, vol. 23, no. 3, 2002, pp. 295–316. JSTOR, Disponível em: <[www.jstor.org/stable/27977117](http://www.jstor.org/stable/27977117)> Acesso em: 10/11/2019.

SOUZA, E. L. ; OLIVEIRA, M. R. de . **Policiais: torniquetes da nação, até quando?**. In: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, v. 1, p. 52-54, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>> Acesso em: 25/02/2020

SOUZA, P. H. G.; MEDEIROS, M. **The Concentration of Income at the Top in Brazil, 2006-2014.** Working Paper, n. 163. Brasília: Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), 2017.

STRECK, Lenio Luiz; BARRETTO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um "terceiro turno da constituinte"**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito – RECHTD. Julho-Dez, 2009.

\_\_\_\_\_. **Contra o neoconstitucionalismo**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2011, n. 4. Vol 3, Jan-Jun. p. 9-27. Doi 10.24068/2177.8256.2011.3.4;9.27

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. Ed. Ver., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

\_\_\_\_\_. **O Supremo, o contramajoritarismo e o “Pomo de ouro”**. Revista Consultor Jurídico, 12 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-12/senso-incomum-stf-contramajoritarismo-pomo-ouro>> Acessado em 05/11/2019

\_\_\_\_\_. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo#_ftn4)>. Acesso em: 09 /05/ 2019.

TARRUFFO, Michele. **Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. Belo Horizonte: Oficina das Letras, 2012. p.129

TAVARES, André Ramos. **Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle da constitucionalidade**. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). Leituras Complementares de Controle de Constitucionalidade. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, pp. 57-72.

TAVARES, Manuel. **Epistemologias do Sul**. Rev. Lusófona de Educação, Lisboa, n. 13, p. 183-189, 2009. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-72502009000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-72502009000100012&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 06 nov. 2019.

TAYLOR, Charles. (Org.). **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 45.

TUBINGEN, Fritjof Haft. **Direito e linguagem**. In KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas. Trad. Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1994. p. 303.

VACHON, Robert. **L'étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale**. The journal of legal pluralismo and unofficial law, n. 29, 1990. p. 163-173.

VIEIRA, José Ribas; BEZERRA, Rafael. **Estado de coisas fora do lugar: uma análise comparada entre a sentença t-025 e a adpf 347/DF/MC**. Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional / José Ribas Vieira - Margarida Lacombe, Siddharta Legale (Coord.). – Belo Horizonte : Fórum, 2016

VOGT, Carlos. **Linguagem, pragmática e ideologia**. São Paulo: HUCITEC; Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, 1980. p. 86.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Técnicas Argumentativas na Prática Judicial**. In Revista Sequência (UFSC), v. 08, n. 09: Florianópolis, 1984.

\_\_\_\_\_. **O direito e sua linguagem**, 2ª ed. aumentada. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

\_\_\_\_\_. **As falácias jurídicas**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 123-130, jan. 1985. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16702>>. Acesso em: 26 fev. 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

\_\_\_\_\_. **As vozes incógnitas das verdades jurídicas**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 57-61, jan. 1987. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456/15110>>. Acesso em: 26 fev. 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

WEAVER, Russell L. “**The Rise and Decline of Structural Remedies**”. San Diego Law Review, vol. 41, nº 4, november/december 2004, p. 1617-1632. HeinOnline.

WEYRAUCH, Walter Otto. **Law as Mask--Legal Ritual and Relevance**, 66 Cal. L. Rev. 699 (1978). Available at: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol66/iss4/2>> Acesso em: 02/05/2019

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**; Tradução, apresentação e estudo introdutório de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 2ª edição (bilíngüe) revista e ampliada. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.


\_\_\_\_\_. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Ed. Nova Cultural (Col. Os Pensadores – trad.: José Carlos Bruni), 2000.


WOODWARD, C. Vann . **Plessy V. Ferguson: The Birth of Jim Crow**. American Heritage. Volume 15, assunto 3. April de 1964. Disponível em: <<https://www.americanheritage.com/plessy-v-ferguson>>, Acesso em: 23/11/2019.

YEPES, Rodrigo Uprimny. **A judicialização da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos**. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo , v. 4, n. 6, p. 52-69, 2007 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452007000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000100004&lng=en&nrm=iso)>. access on 09 Aug. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000100004>.

## ANEXOS

## ANEXO A – Informativo com lista de materiais DEPEN-PR (Casa de Custódia de Curitiba)

 <p>SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO - DEPEN CASA DE CUSTÓDIA DE CURITIBA - CCC</p> <p><b>INFORMATIVO AOS VISITANTES DE PRESOS (1/2)</b></p> <p>Em cumprimento da Portaria nº 232/2014 - DEPEN, de 06/06/14 e Resolução nº 121 de 05/05/1995 – SEJU, que regulamenta procedimentos para os dias de visitas aos presos das Unidades Penais do Sistema Penitenciário do Paraná, esta Unidade vem a informar que, a partir de 01 de junho 2018, serão adotadas as seguintes normas:</p> <p><b>1 - QUANTO A ENTRADA DE ALIMENTOS NOS DIAS DE VISITA:</b></p> <p><b>1.1- Alimentos autorizados para CONSUMO NO PÁTIO DE VISITAS.</b></p> <p>a) 01 (um) bolo médio (de até 500 gramas), sem recheio e sem cobertura, que deverá vir cortado em pedaços;</p> <p>b) 02 (duas) barras de chocolate de até 100 gramas, sem recheio;</p> <p>c) 05 (cinco) frutas (In natura), descascadas e cortadas, condicionadas em embalagem de plástico transparente, com exceção de uvas e abacaxis, que são proibidos;</p> <p>d) 06 (seis) sanduíches: (Ex: pão: francês, leite ou de forma), contendo presunto, mortadela, lingüiça, queijo, bife, file de frango ou bolinho de carne; ou 03 (três) sanduíches e 01 (um) pote de até dois quilos contendo alimentação cozida (Ex: pote transparente no tamanho de um pote de sorvete); podendo ser arroz, macarrão (alho e óleo), carne assada sem osso, sem molho e sem condimentos;</p> <p>e) 01 (uma) embalagem lacrada de plástico transparente c/ até dois litros de refrigerante, leite, suco ou chá;</p> <p>f) 05 (cinco) copos brancos ou transparentes descartáveis;</p> <p>g) 01 (um) pacote de bolacha doce ou salgada, com máximo de 200 gramas cada, sem recheio e sem cobertura, tipo "bolacha água e sal" ou "bolacha Maria";</p> <p>h) Até 02 (duas) mamadeiras para bebês, nos dias de visitas para crianças.</p> <p>1.2 - Os alimentos deverão ser consumidos exclusivamente nos pátios de visitas das Unidades Penais, e o alimento não consumido deverá ser levado de volta pelo(s) visitante(s).</p> <p><b>QUANTO AS VESTIMENTAS DOS VISITANTES:</b></p> <p>2.1 – Fica <b>PROIBIDA</b> a entrada de visitantes que estejam:</p> <p>a) Vestindo roupas no modelo e cor dos uniformes (cor laranja, preta ou cinza) cedidos pela administração da Unidade aos presos;</p> <p>b) Roupas com tecidos transparentes, regatas, blusas com ombreiras, blusas decotadas, com frente única, mini-blusas, saias curtas, bermudas, "shorts", roupas com forro, soutien com armação e enchimento ou armação de arames e camisetas regatas ou com identificação de times ou torcidas; calça jeans;</p> <p>c) Botas, sapatos e sandálias com salto alto ou com solado largo ou ainda, sapatos e tênis que dificultem a revista;</p> <p>d) Brincos, "piercing", pulseiras, relógios, correntes, anéis, bonés, chapéu, toucas, perucas, óculos de sol, cinto, fivelas, gravata, grampo, arcos, presilhas de cabelos;</p>	<p>e) Com gesso em alguma parte do corpo;</p> <p>f) Embriagado, apresentando indícios de uso de drogas ou sem asselo pessoal;</p> <p>g) Portando arma de fogo, canivete, faca, cortador de unha de cutícula ou qualquer objeto cortante;</p> <p>h) Portando fósforo, cigarros, isqueiros;</p> <p>i) Portando lápis, caneta, chaves, chaveiros, livro, caderno ou qualquer outro material de anotação;</p> <p>j) Portando telefones celulares e acessórios;</p> <p>k) Valores em dinheiro, cheques e cartões bancários;</p> <p>l) Brinquedos de crianças inclusive nos dias de visita destas;</p> <p>m) Máquinas fotográficas, de vídeo ou similares.</p> <p>2.2 Estão autorizados para mulheres que realizam visitas íntimas um lençol sem elástico, cor clara, uma toalha de rosto e uma embalagem de lençóis umedelecidos, que após a utilização deverão ser levados pela visita.</p> <p>a) A visitante deverá trazer os materiais em uma sacola plástica com identificação nominal da visita e do preso.</p> <p><b>QUANTO AS VISITAS.</b></p> <p>a) Todo visitante passará pelo procedimento de revistas;</p> <p>b) Mensalmente, no Segundo Final de semana será realizada a visita de crianças;</p> <p>c) Em caso de dúvidas ligue: (41)3514-2820 – Serviço Social;</p> <p>d) Dias de Visitas: Sextas, Sábados e Domingos conforme cronograma disponível no site <a href="http://www.depen.pr.gov.br">http://www.depen.pr.gov.br</a>;</p> <p>e) HORÁRIOS DE ENTRADA DOS VISITANTES: DAS 9h00 AS 12h00.</p> <p><b>DIANTE DA PORTARIA, A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2018, A RESPONSABILIDADE DA VESTIMENTA É DO VISITANTE; E A CASA DE CUSTÓDIA DE CURITIBA NÃO FORNECERÁ NENHUM TIPO DE ROUPA A FIM DE ADEQUAR ÀS NORMAS DA PORTARIA PARA PERMITIR A ENTRADA DO VISITANTE.</b></p>
--	---

 <p>SECRETARIA DE ESTADIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO - DEPEN CASA DE CUSTÓDIA DE CURITIBA - CCC <b>REGIMENTO AOS VISITANTES DE PRESOS (CV)</b></p> <p>Em cumprimento à Portaria nº. 230/14 – DEPEN, que visa regulamentar a entrada de alimentos e outros materiais destinados ao consumo dos presos no interior das celas nas Unidades Penais do Sistema Penitenciário do Paraná, cabe informar que a partir de 01 de junho de 2015, serão adotados os seguintes procedimentos:</p> <p><b>RECEBIMENTO: Cozinha compartilhada</b></p> <p>1ª feira: GALERIA 01 e Shelter 01 ao 03 1ª feira: GALERIA 02 e Shelter 04 ao 04 4ª feira: GALERIA 03 e IPS</p> <p><b>II – KIT ALIMENTOS:</b></p> <p>A) 04 (quatro) pacotes de bolacha doce ou salgada totalizando 1200 g no máximo, sem recheio e sem cobertura, tipo "água e sal" ou "bolacha Maria"; B) 02 (dois) pães folhados de até 500 g; C) 02 (duas) embalagens de até 500 g de leite em pó; D) 02 (duas) embalagens de até 400 g de achocolado em pó; E) 05 (cinco) barras de chocolate de 100 g cada, sem recheio; F) 02 (dois) pacotes de 250 g de doce instantâneo (paçoca ou doce de leite); G) 06 (seis) pacotes de leite artificial adoçado totalizando até 300 g no máximo; H) 01 (um) pacote de farofa de até 500 g; I) 01 (um) pote de doce em pasta, simples, com até 500 g, em embalagem transparente; J) 01 (um) frasco transparente de adoçante, de até 100 ml; K) 02 (dois) pacotes de café instantâneo de até 250 g; L) 01 (um) pacote de açúcar de até 1 kg, tipo refinado; M) 06 (seis) pacotes de macarrão instantâneo de até 85g cada; N) 01 (um) Tempo em pó, pote até 100g; O) 01 (um) pote de margarina de até 500g.</p> <p><b>Uma embalagem plástica para cada item (tipo plástica).</b></p> <p><b>III – KIT HIGIENE:</b></p> <p>A) 04 (quatro) sabonetes de até 90 g cada; B) 02 (dois) tubos de creme dental de até 100 g cada; C) 04 (quatro) aparelhos de barbear descartáveis; D) 08 (oito) rolos de papel higiênico; E) 01 (uma) escova dental com cabo flexível ( <b>ganha</b> ) ; F) 01 (um) Shampoo de até 400 ml em embalagem transparente; G) 01 (um) desodorante em creme de 55 g ou roll-on transparente; H) 01 (uma) esponja pequena para limpeza; ( <b>ganha</b> ) ; I) 01 (um) detergente de louças de até 500 ml ou 01 (uma) barra de sabão de glicerina; J) 01 (um) Kg sabão em pó; K) 01 (uma) embalagem de 500 (quinhentos) ml de desinfetante (tipo álcool); L) 01 (uma) embalagem de 1 litro de água sanitária; (trazer ganha por transparente ) ( <b>ganha</b> ) ; M) 01 (uma) escova de plástico para lavar roupas ( <b>ganha</b> ) ;</p>	<p><b>III – MATERIAIS DIVERSOS: TRIMESTRAL</b></p> <p>A) 04 (quatro) cuecas; ( cores claras ); B) 04 (quatro) pares de meias; ( branca ou cinza ); C) 02 (duas) camisetas na cor branca ou cinza sem estampa ou desenho; D) 01 (um) anel de dedo, sem decoração; E) 02 (duas) pilhas para controle remoto de TV (modelo de TV do preso); F) 01 (uma) lâmpada LED 220V; G) 01 (um) lençol de solteiro, na cor azul claro, sem estampa e sem elástico; H) 01 (uma) cobertor de solteiro sem ribeira, não podendo ser duplo, de cores claras e sem estampas; I) 02 (duas) calças tipo malha colégial ou tática na cor laranja ou cinza, sem estampa, fálua, fíaa ou decorações; J) 01 (uma) blusa na cor laranja ou cinza tipo malha ou malha colégial, sem estampa ou desenho, sem capuz, fálua ou decorações e sem zíper; K) 02 (duas) bermudas na cor laranja ou cinza tipo malha colégial ou tática, sem estampa, desenho, fálua ou decorações; L) 01 (uma) toalha de banho (cores claras, de cor única sem estampas).</p> <p><b>IV – KIT CORRESPONDÊNCIA:</b></p> <p>a) 08 (oito) folhas de papel para carta, pautado, branco; b) 04 (quatro) envelopes para carta e 04 (quatro) selos; c) 01 (uma) caneta esferográfica – cor verde ou azul</p> <p><b>V - RECEBIMENTO UNICO:</b></p> <p>a) 01 (um) rádio AM até FM, portátil, à luz, com voltagem 220V, de pequeno porte, sem USB e com nota fiscal, exceto rádio-relógio. b) 01 (um) aparelho de televisão, de até 30 polegadas de LED, LCD ou PLASMA, com nota fiscal. Havendo entradas auxiliares as mesmas serão desativadas. c) 01 (um) ventilador, máximo 40cm, grade e pás plásticas, 220V. d) 01 (um) par de tênis, cano e solado baixo e flexível ( <b>semanal</b> ) ; e) 01 (um) comador de unha pequeno sem fio. f) 02 (dois) mentos de fio de luz (duplo); g) 02 (dois) mentos de fio de antena com conector; h) 01 (um) bocal de plástico para lâmpada; i) 01 (um) aquecedor de água pequeno (rebudor), 220V máximo 500W. j) 01 (um) balde plástico (sem alça) de no máximo 8 litros. k) 01 (um) espelho pequeno (15cm x 20cm) moldura plástica.</p> <p><b>QUANTO AO RECEBIMENTO:</b></p> <p>5.1 – A partir de 05 de setembro de 2015, as encomendas e correspondências deverão ser enviadas aos presos somente para o seguinte endereço: Rua José Chastelm 56V, CEP: 81707-000, CJC, Curitiba-PR, Casa de Custódia de Curitiba. Serão aceitos Selo: somente de familiares que residam a mais de 100 km de distância da Unidade e com PESO MÁXIMO DE ATÉ 5 KG, contendo cópia da Credencial de Visitante do Remeteiro (Carteirinha) no lado externo da caixa. 5.2 – Em caso de dívidas quanto à galeria que se encontra o preso, favor contatar com o Serviço Social nos fones: 3614-2833/3614-2818. 5.4 – Todos os produtos devem ser industrializados e entregues na embalagem lacrada; a troca de embalagem será feita na hora.</p>
---	--

ANEXO B - Informativo com lista de materiais DEPEN-PR (Colônia Penal Agroindustrial)



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO - DEPEN  
COLÔNIA PENAL AGROINDUSTRIAL DO PARANÁ  
DIVISÃO DE SEGURANÇA E DISCIPLINA

Av. Brasil s/nº - Vila Itacolda - CEP: 83.263-870 - Piraquara - Paraná.  
Fone: (41) 3585-8008 - e-mail: gpa@depem.pr.gov.br

Informativo: 001/2019 - DISED

Piraquara 18 de dezembro de 2019.

Lista de itens permitidos na entrega de sacolas e sedex, a partir de 13/01/2020

HIGIENE	ALIMENTAÇÃO
04- APARELHOS DE BARBEAR	01- ADOCANTE 100ml
01- CORTADOR DE UNHA	02- ACHOCOLATADO 400gr
02- CREMES DENTAIS	02- PACOTES AÇUCAR 2Kg
01- DESODORANTE	05- PCT. BOLACHA DOCE SEM RECHEIO
01- DETERGENTE	05- PCT. BOLACHA SALGADA
01- ESCOVA DENTAL	10- BARRAS DE CHOCOLATE SEM RECHEIO
02- ESPONJAS LAVA LOUÇA	01- PACOTE CAFÉ 1Kg
01- SABÃO EM PÓ (1KG)	01- POTE DE DOCE EM PASTA
01- FIO DENTAL	02- FAROFA TEMPERADA 500 Gr
08- ROLOS DE P. HIGIENICO	03- LEITE EM PÓ 1.200Kg
02- PEDRAS SABÃO	01- POTE DE MARGARINA 500Gr
06- SABONETES	12- MACARRÃO INSTANTANEO (MIJO)
01- SHAMPOO 300ml	05- PÃES FATIADO DE 500Gr
	12- PACOTES SUCO 25Gr CADA
	01- PACOTE TEMPERO SAZON
	15 - UNIDADES BANANA
	06- MAÇAS
	06- LARANJAS
	01- MOLHO DE PIMENTA
ITENS CORRESPONDENCIA	
02- CANETAS	
08- ENVELOPES	
16- FOLHAS DE PAPEL	
08- SELOS	
	• <u>Se trazer açúcar, não entra adoçante</u>

Emerson Cristian Rodrigues  
Chefe de Segurança CPAI